

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER CLJ N° 59/2024 AO PLO N° 263/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 263/2023, que "Estabelece a obrigatoriedade da inserção de Código de Barra Bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis"; pela REJEIÇÃO.

**RELATOR:** Vereador ZÉ NETO

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 263/2023, de autoria do Vereador Tadeu Calheiros, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por escopo estabelecer a obrigatoriedade da inserção de código de barras bidimensional (QR CODE) em todas as placas de obras públicas municipais em andamento, para leitura por dispositivos móveis e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Vereador Tadeu Calheiros esclarece que:

"A começar pelos argumentos formais, a Constituição Federal de 1988 prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do art. 30, inciso I. Ademais, o art. 37 da Carta Magna, ao





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

dispor que a "Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, entre outros, aos princípios da publicidade", vincula os entes Federativos, não demandando iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corroborando o argumento já apresentado de que não se trata de uma temática de iniciativa reservada ao Prefeito, o Dr. Wallace Paiva Martins Júnior, em sua obra "Princípio da Publicidade", afirma:

"Adisciplina legislativa publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porque seu objeto se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos."

Por conseguinte, percebe-se que não se trata de um Projeto de Lei que visa impor ao Prefeito atos típicos e privativos do Executivo, respeitantes à Administração das coisas Públicas, mas sim à publicização de obras públicas municipais.

Quanto ao mérito, a Proposição em comento, em manifesta sintonia com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, pois visa criar mecanismos que facilitarão a fiscalização das obras públicas pelos cidadãos no exercício do controle social dos atos administrativos à medida que, estando munidos de um smartphone ou de um aparelho de telefone móvel semelhante, ao apontar a câmera para o QR Code da placa de identificação da obra, os cidadãos poderão visualizar as informações principais sobre a





Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - Recife - Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

licitação de origem, ordens de pagamento, cronograma físico-financeiro, agentes de fiscalização, entre outros dados importantes.

Dessa forma, o principal objetivo a ser alcançado é facilitar o controle social sobre os atos da Administração Pública e a gestão dos recursos públicos, transformando esse mecanismo em um poderoso instrumento democrático que permite a efetiva participação dos cidadãos na avaliação das Políticas Públicas, mormente porque materializa o dever geral de fiscalização a partir do emprego de recursos tecnológicos modernos.

Percebe-se, ainda, que a Propositura tem como intenção contribuir para que a Gestão Pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação de forma acessível. O acesso público aos dados detalhados permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados, sem a necessidade de passar por inúmeros caminhos até chegar à informação almejada.

No mais, cuida-se de uma Matéria de notório interesse local, a qual está inserida na competência concorrente entre o Chefe do Executivo e o Vereador, porquanto envolve questões relacionadas ao dever de fiscalização, atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao cidadão em geral, dos atos praticados pela Administração e por terceiros, valendo ressaltar que, apesar de o exercício do poder de polícia ser inerente ao Poder Executivo, afigurase perfeitamente admissível ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessa função, desde que não crie programas demasiadamente abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos, o que não é o caso.





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Cabe consignar, por oportuno, que a Proposição em questão cria despesa para terceiros que sejam responsáveis pela execução das obras públicas e não propriamente para a Administração Municipal".

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 06/11/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/11/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, "a" do RICMR).

#### II - VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise, institui o "que torna obrigatória a inserção de Código de Barras Bidimensional (QR Code) pelo Poder Executivo em todas as placas de obras públicas municipais em andamento no âmbito do município do Recife, a propositura transfere ao Poder Público atribuições relativas à sua concessão e fiscalização, inclusive gerando eventuais despesas aos seus Órgãos."

A inciativa fere o art. 22, I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ultrapassando, ainda, o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.

Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preconiza que:

"Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

*VI - dispor mediante decreto sobre:* 

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos."

Neste sentido, apesar dos louváveis os desígnios do autor do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária  $n^{\circ}$  263/2023, de autoria do vereador Tadeu Calheiros.

Neste sentido, apesar dos elevados propósitos do autor, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

### ZÉ NETO Relator

### III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do PLO n.º 263/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 14 de março de 2024.







# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## ZÉ NETO Presidente

RINALDO JUNIOR

Wice- Presidente

Membro Efetivo

Com abstenção do voto

SAMUEL SALAZAR
LIANA CIRNE
Membro Efetivo
Membro Suplente

ADERALDO PINTO FRED FERREIRA
Membro Efetivo Membro Suplente

